

**A INEXIGIBILIDADE CONCRETA DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE NO BRASIL:  
A JUSTICIABILIDADE A PARTIR DA TEORIA DE CHRISTIAN COURTIS E  
VÍCTOR ABRAMOVICH**

Alexandra Vanessa Klein Perico

Abigail Laís Folmer

Maísa Gobi

**Resumo:** A principal finalidade deste artigo é analisar a teoria desenvolvida por Christian Courtis e Víctor Abramovich na obra *Los derechos sociales como derechos exigibles*, no que atine, especificamente, a respeito da justiciabilidade do direito social à saúde. A metodologia utilizada é a pesquisa conceitual. No tema principal deste texto está a exigibilidade dos direitos sociais, o que para os autores poderá ser exercitada por intermédio do Poder Judiciário, o qual é responsável por assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas ao Estado de acordo com os direitos sociais. A construção teórica se fundamenta no igual patamar que ocupam os direitos econômicos, sociais e culturais, se comparados com os direitos civis e políticos. Para Courtis e Abramovich os direitos sociais são exigíveis e plenos com políticas públicas de efetivação e de controle social, o que deveria ser feito com o diálogo institucional entre os Poderes políticos. Este estudo contribui para assegurar o cumprimento do direito social à saúde no Brasil, ainda que por intermédio da judicialização, na máxima da exigibilidade concreta das prestações de direitos sociais.

**Palavras-chave:** Direitos econômicos, sociais e culturais. Justiciabilidade. Direito à saúde.

**Abstract:** The main purpose of this article is to analyze the theory developed by Christian Courtis and Víctor Abramovich, in their book *Los derechos sociales como derechos exigibles*, on what concerns, specifically, regarding to justiciability of the social right to health. The methodology selected is the conceptual research. The main subject of this text is the enforceability of the social rights, which for the authors may be guaranteed by Judiciary, which is the responsible for ensuring the fulfillment of the obligations established for the State according to social rights. The theoretical construction is based on the same level occupied by Economic, Social and Cultural rights, whether compared to Civil and Political rights. For Courtis and Abramovich the social rights are required and full, with public policies of effectiveness and social control, that should be done with the institutional dialogue among the Political Powers. This study contributes to ensure compliance of the social right to health in Brazil, even though by judicialization, in the maximum of concrete exigibility of social rights benefits.

**Keywords:** Economic, social and cultural rights. Justiciability. Right to health.

## 1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente os direitos civis e políticos são tratados como hierarquicamente superiores aos direitos econômicos, sociais e culturais. No entanto, tal conservadorismo é

questionado política e teoricamente, vez que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não criou regimes distintos para os direitos mencionados.

Neste raciocínio desponta a teoria desenvolvida Christian Courtis e Víctor Abramovich, onde se buscam os subsídios para sustentar que os direitos sociais não devem ser compreendidos como meramente programáticos e inexigíveis, vez que não há nenhuma diferença de estrutura que crie distinções valorativas entre os direitos fundamentais.

É sabido que para que os direitos fundamentais sociais sejam concretizados, espera-se do Estado a formulação de políticas públicas e, por aqueles serem considerados como prestações exigíveis, se analisa se é lícito suscitar a satisfação de tais direitos por intermédio de demandas judiciais, em especial, o direito à saúde, que foi incorporado objetivamente pela Constituição Federal de 1988 e que é estritamente vinculado ao conceito de dignidade da pessoa humana, cerne do Estado Democrático de Direito.

Para fazer aportes à justiciabilidade dos direitos sociais e da sua natureza obrigacional, Courtis e Abramovich extraem seus fundamentos do Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais (PIDESC) de 1966 e dos demais tratados internacionais de direitos humanos, especialmente da Convenção Interamericana, dos princípios do Tratado de Maastricht e das observações gerais<sup>1</sup> formuladas pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que serão oportunamente explorados neste estudo.

## **2 O REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE NO BRASIL**

Grande parte dos direitos fundamentais sociais<sup>2</sup>, dentre os quais se inclui o direito à saúde, foram consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 (artigo 6º), que, com cunho democrático e social, seguiu a tendência do pós segunda Guerra Mundial.

Antes, o direito à saúde estava estritamente relacionado às normas chamadas de socorros públicos, como se extraía da Constituição de 1824, ou ainda a garantia de inviolabilidade do direito à subsistência verificada na Carta Política de 1934. Foi em 1988 que o direito à saúde ganha, efetivamente, contornos próprios como um direito fundamental

---

<sup>1</sup> As observações gerais ditadas pelo Comitê equivalem a sua jurisprudência em relação ao conteúdo do PIDESC.

<sup>2</sup> Barretto (2003, p. 108) defende que “(O constituinte ao listar os valores supremos do estado democrático de direito, considerou os direitos sociais como categoria jurídica essencial do regime que pretenderam estabelecer através da Constituição, e, portanto, pertencentes à mesma categoria hierárquica dos direitos civis e políticos. [...]”.

integrado à assistência social, em atendimento à reforma sanitária que influenciou o constituinte originário<sup>3</sup>.

A criação do Sistema Único de Saúde (SUS)<sup>4</sup> é uma evolução dos sistemas de proteção antes instituídos em nível ordinário e a confirmação do conceito de saúde foi firmado pela Organização Mundial da Saúde (OMG), donde se compreende que a saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social, que ultrapassa a noção meramente curativa para alocar-se no ideal de proteção e promoção de políticas públicas regionalizadas e com ações universais, ampliando o acesso que antes era privilégio dos trabalhadores formais<sup>5</sup>.

O regime constitucional brasileiro conferido ao direito à saúde é fruto do direito internacional, onde se destaca a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que, em seus artigos 22 e 25 prevê o direito à segurança social e a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e o bem-estar das pessoas. Destaca-se ainda o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, promulgado pelo Decreto 591 de 1992, que reconhece no seu artigo 12, o direito ao nível mais alto possível de saúde. Por seu turno, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678 de 1992, discorre sobre o direito à vida e à integridade física em seus artigos 4º e 5º e, o protocolo adicional da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais indica, no artigo 10, o direito à saúde<sup>6</sup>.

Para discorrer sobre o regime jurídico constitucional do direito à saúde, é mister reconhecer a proteção individual<sup>7</sup> e coletiva que lhe foi conferida pelo sistema pátrio. Sarlet e Figueiredo (2009) chamam atenção para o fato de que a saúde também ocorre por intermédio da proteção de outros bens fundamentais, como a vida, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente, a privacidade, o trabalho, dentre outros. Assim, para que ocorra a concreta proteção

---

<sup>3</sup> Dallari (2006, p. 249) acrescenta que: “A noção contemporânea de saúde pública começa a ganhar maior nitidez de contorno no Estado liberal burguês do final do século XVIII”.

<sup>4</sup> Dallari (2006, p. 256) esclarece que o SUS foi criado pela Constituição Federal de 1988 como órgão descentralizado, com direção única em cada esfera do governo, devendo oferecer atendimento integral e contar com a participação da comunidade (art. 198), sendo franqueada a saúde também a iniciativa privada (art. 199).

<sup>5</sup> Impende destacar que a saúde já fora entendida como sendo apenas o estado de ausência de doença. O alargamento conceitual insere a saúde na noção de sistema, congregando aspectos físicos, psicológicos e sociais. (SILVA, 2010).

<sup>6</sup> Acrescente-se também que “A afirmação constitucional do direito à saúde é fruto da grande participação popular no processo constituinte. Com efeito, especialmente os profissionais de saúde que haviam feito a opção de ingressar no serviço público para atender às pessoas mais desfavorecidas, durante um grande congresso científico de saúde pública, começaram a fixar as bases de uma nova política de saúde, que já havia sido mencionada no painel Saúde na Constituição durante a VIII Conferência Nacional de Saúde [...]

<sup>7</sup> Enquanto direito individual, o Direito Fundamental à saúde tem como ícone a liberdade em sua significação mais ampla [...] Nesse passo, todos devem ter liberdade para eleger como irão interagir com o meio ambiente, qual tipo de cidade, território, clima e modo de vida serão escolhidos para viver, que trabalho irão desempenhar, quais as opções alimentares e, quando enfermos, qual o recurso médico-sanitário que procurarão, o tipo de tratamento a que se submeterão, entre outros. (SILVA, 2010, p. 77).

do direito à saúde, é indispensável a garantia de qualidade mínima de vida, o que está intrinsecamente ligado às políticas públicas amplas e capazes de superar desigualdades sociais, tais como as atinentes à matéria de medicamentos e assistência farmacêutica.

No mesmo sentido, o Ministério da Saúde (2004) afirma que a população brasileira está longe usufruir de dignas condições de saúde em razão da desigualdade de oferta de bens geradores de qualidade de vida como renda familiar, saneamento básico e qualidade de ensino, o que representaria a proteção coletiva. A questão que se evidencia é a existência de distintas condições de saúde em grupos populacionais de um mesmo país. Maior estranheza decorre do fato do direito à saúde ser uma indicação expressa do texto constitucional, com aplicabilidade imediata pelo artigo 5º, §2º da carta política, como um mandato de otimização. Ademais, pensar que uma ordem constitucional que protege direitos como a vida e a integridade física e corporal, negligencia na proteção à saúde, colocando em xeque a proteção de todos direitos fundamentais.

Assim, ao outorgar à saúde uma ordem jurídica-constitucional com desdobramentos de norma formal e fundamental da qual se revestem os direitos e garantias fundamentais, evidencia-se a importância da saúde como pressuposto da vida, da dignidade e das condições essenciais para usufruir dos demais direitos. Tanto é que o direito à saúde é elevado à condição de direito fundamental pela previsão do artigo 196 da Constituição Federal, tratando-se de um direito-dever.

Sarlet e Figueiredo (2008) defendem que os deveres fundamentais decorrentes do direito à saúde podem impor obrigações originárias, a exemplo das políticas de implementação do SUS, da aplicação mínima de recursos na saúde e da criação de legislação infraconstitucional em matéria sanitária. Neste sentido, ressaltam a noção de deveres fundamentais que estão intimamente ligados ao princípio da solidariedade na efetivação e proteção do direito à saúde de todos e de cada um.

Contudo, uma questão bastante intrincada é saber qual a extensão que o legislador constituinte pretendeu conferir ao direito à saúde, no sentido de poder ou não ser um direito exigível. A doutrina e a jurisprudência nem sempre reconhecem a plenitude dos direitos fundamentais, inclusive duvidando da possibilidade da utilização da intervenção judicial para adequar a concretização dos deveres da administração pública, por vezes ignorando a previsão do artigo 12 do PIDESC, o qual descreve que os Estados reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar do mais elevado nível possível de saúde física e mental.

Cabe assinalar, conforme menciona Schwartz (2001), que o direito fundamental à saúde envolve uma gama inimaginável de posições jurídicas em relação ao seu objeto, sendo por vezes compreendido como um direito de defesa (negativo) e por vezes, como um direito a prestações (positivo). Nesse ambiente, o direito à saúde passou a ser considerado como direito subjetivo<sup>8</sup>, ou seja, passível de ser exigido por provocação da tutela jurisdicional.

É exatamente aqui que a doutrina e a jurisprudência se debruçam sobre o conceito de mínimo existencial<sup>9</sup>, por vezes influenciados pelo paradigma do Estado Liberal onde o direito à saúde apresentava características predominantemente individuais, no que se convencionou nominar de judicialização do direito à saúde<sup>10</sup>. Com a inauguração do Estado Social<sup>11</sup>, o direito à saúde rumou em direção à igualdade na prestação de serviços públicos, com a adoção dos princípios da universalidade e igualdade de funcionalidade do SUS, momento em que a doutrina e a jurisprudência passam a discorrer sobre a reserva do possível<sup>12</sup>, ou seja, a disponibilidade de recursos, a necessidade e a imperatividade do Estado de prover, por políticas públicas, a prestação de serviços ou até mesmo compelido por ordem judicial, na garantia de existência digna aos indivíduos<sup>13</sup>.

Fica evidente a tríade - judicialização, mínimo existencial e reserva do possível – como desafios complexos e polêmicos enfrentados pelo atual sistema de saúde brasileiro e pelos fidalgos dessas incertezas.

---

<sup>8</sup> Duarte (2006, p. 268) discorre sobre direito público subjetivo configurando-o como: “um instrumento jurídico de controle da atuação do poder estatal, pois permite a seu titular constranger judicialmente o Estado a executar o que deve. [...] Como todo direito cujo objeto é uma prestação de outrem, ele supõe um comportamento ativo ou omissivo por parte do devedor.

<sup>9</sup> Sobre o mínimo existencial, Torres (1995, p. 133) menciona como sendo: “Os direitos à alimentação, saúde e educação, embora não sejam originalmente fundamentais, adquirem o status daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual o homem não sobrevive”. Também na visão de Barcellos (2002, p. 258): “[...] o mínimo existencial que ora se concebe é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça”.

<sup>10</sup> A judicialização do direito à saúde é definida por Cordeiro (2010, p. 87) como sendo: “[...] a intervenção do Poder Judiciário no fornecimento de medicamento e/ou tratamento médico à população, sem observância dos limites traçados pelas políticas públicas desenvolvidas pelo Ministério da Saúde [...]”.

<sup>11</sup> Insofismável que a tradição liberal estabelecia dos direitos humanos em torno da propriedade, que seria responsável por sedimentar a autonomia, a liberdade e o trabalho. Neste sentido, Barretto (2003, p. 110) afirma que “Processo semelhante ao constatado na construção do estado liberal, ocorre nos estágios de consagração ética, política e constitucional dos direitos sociais, nascidos e afirmados através de um processo de legitimação e efetividade crescentes no âmbito da própria transformação do estado liberal em direção ao estado democrático de direito”.

<sup>12</sup> Sobre a reserva do possível, Freitas (2007, p. 173) elucida: “A reserva do possível e, pois, um limitador fático, que atua necessariamente sobre os direitos à prestações materiais, devida sua conotação econômica. A definição dos recursos e sua afetação a umas e outras finalidades são tarefas atribuídas ao legislador e ao administrador, sem embargo de caber ao julgador o exame da adequação de tais decisões às previsões constitucionais”.

<sup>13</sup> Bobbio (1992, p. 24) já afirmou que “[...] o problema dos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas sim o de protegê-los”.

Registre-se que o presente trabalho tem como finalidade suscitar o debate a respeito da justiciabilidade do direito à saúde no Brasil a partir da teoria de Christian Courtis e Víctor Abramovich, deixando de lado as nuances do mínimo existencial e da reserva do possível - ainda que umbilicalmente ligados.

### **3 A TEORIA DE CHRISTIAN COURTIS E VÍCTOR ABRAMOVICH: OS DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITOS EXIGÍVEIS**

Com vistas a confrontar as opiniões que negam valor jurídico aos direitos sociais e para ressaltar o aspecto de exigibilidade judicial de tais prestações, Courtis e Abramovich (2002) refutam a tradição constitucional iberoamericana, que tem demonstrado prejuízos ideológicos ao estabelecer que os direitos sociais são normas programáticas e que não seriam direitos exigíveis. Inclusive os autores argentinos criticam a classificação negativa ou positiva dos direitos conferida, respectivamente, aos direitos civis e políticos e aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Costumeiramente os direitos civis e políticos são chamados de obrigações negativas, de abstenção do Estado. Por sua vez, seriam os direitos econômicos, sociais e culturais obrigações positivas, patrocinadas pelo erário público.

Segundo Courtis e Abramovich (2002) estas distinções estão baseadas numa visão totalmente tendenciosa do rol e do funcionamento do aparato estatal, o que vai coincidir com a compreensão de Estado mínimo. Assim, pensar os direitos civis e políticos como obrigações negativas não é adequado, no sentido que a atividade do Estado é não intervir na liberdade dos particulares, mas, por exemplo, abster-se de matar, de torturar. Por seu turno, os defensores tradicionais de tal dicotomia atribuem aos direitos sociais obrigações positivas, como por exemplo as prestações de saúde e educação.

Assim, nas obrigações negativas, se teria apenas uma abstenção do Estado, sem depender a aplicação de recursos e, conseqüentemente, a atuação judicial estaria restrita a anular atos que violassem a obrigação de abster-se. Ainda, os direitos sociais dependeriam da disposição de fundos públicos e o Poder Judiciário não poderia impor ao Estado o cumprimento de obrigações de dar e fazer.

Courtis e Abramovich (2002) consideram os argumentos tradicionais como notoriamente fracos vez que todos os direitos, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais têm um custo e prescrevem tanto obrigações negativas como positivas. Citam

como exemplo o exercício do poder de polícia que exige do Estado uma conduta positiva de regulamentação ou ainda a quantidade de recursos gastos para proteção do direito a propriedade. Dizem ainda que em matéria de direitos políticos, existe uma grande quantidade de condutas positivas que devem se desenrolar para que o direito de votar possa ser exercitado por todos cidadãos.

Da mesma forma estão os direitos econômicos, sociais e culturais, que não se esgotam em obrigações positivas, inclusive Courtis e Abramovich (2003) citam os exemplos da saúde, moradia, educação e segurança social, onde o Estado tem a obrigação de abster-se de realizar condutas que afetem tais direitos. Os autores reconhecem que alguns direitos sociais são caracterizados por exigirem do Estado ações positivas, sendo conhecidos como direitos-prestações vez que requerem a distribuição de cotas aos seus titulares, a exemplo do serviço de educação, da assistência sanitária. Sem embargos, mencionam que outros direitos sociais são dificilmente caracterizados apenas por serem direitos a prestações, como por exemplo o direito à negociação coletiva que requer abstenção do Estado para não interferir nas tratativas e nos resultados obtidos pela negociação.

Concluem Courtis e Abramovich (2003, p. 139) que: “Todo derecho, entonces, requiere para su efectividad obligaciones positivas y negativas [...]”, podendo se reconhecer níveis de obrigações estatais, quais sejam: obrigações de respeitar, obrigações de proteger, obrigações de assegurar e obrigações de promover os direitos.

Mister se explicitar sobre os níveis de obrigações estatais proposto por Courtis e Abramovich (2003). Assim, diz-se obrigações de respeitar aquelas onde o Estado assume o compromisso de não se ingerir, nem obstar o acesso aos bens que constituem o objeto do direito. Já as obrigações de proteger visam impedir que terceiros interfiram ou impeçam o acesso aos bens. As obrigações de assegurar conferem aos titulares do direito acesso aos seus bens. Por fim, são obrigações de promover aquelas onde há o dever de propiciar condições para que os titulares do direito bem o acessem.

Para Courtis e Abramovich (2002), tais níveis não podem se caracterizar unicamente por distinções de obrigações positivas ou negativas, compreendendo-se assim a unidade existente entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais, e culturais, vez que as obrigações listadas são verificadas em ambos níveis de direitos.

Compreendida a inexistência de distinção entre os direitos econômicos, sociais e culturais em face dos direitos civis e políticos, o que se fundamenta na existência de níveis de obrigações comuns assumidas pelo Estado, Courtis e Abramovich (2002) destacam a

importância do PIDESC na codificação dos primeiros na seara internacional, especialmente com a criação, em 1985, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a quem o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas delegou a atribuição de revisar os informes periódicos dos Estados signatários e de emitir observações gerais. Some-se ainda que em 2013 entrou em vigor o Protocolo Facultativo ao PIDESC, assegurando queixas frente o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais quando houver violações dos direitos previstos no Pacto, o que rompeu com a falta de proteção judicial desses direitos no nível internacional.

A partir do pleno reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, pode-se discorrer sobre a sua exigibilidade. Curtis e Abramovich (2002, p. 32) elencam que a força vinculante, a executoriedade ou a própria legalidade dos direitos econômicos, sociais e culturais pode ser duvidosa vez que a satisfação destes depende da disponibilidade de recursos por parte do Estado. “Esta subordinación, denominada condicionante económico, relativizaria la universalidad de los derechos de marras, condenándolos a ser considerados derechos de segunda categoría”.

Para se buscar a exigibilidade de um direito perante um Tribunal - exigibilidade aqui compreendida como a possibilidade dos titulares que tiverem direitos ameaçados ou violados demandarem judicialmente com o fito de exigir remédios legais ou a reparação da violação sofrida - é necessário reconhecê-los como direitos plenos, de importância universal, permitindo sua justiciabilidade. Curtis e Abramovich (2002) entendem que são plenos os direitos que devem ser cumpridos pelo Estado e que possuam um poder jurídico que compreenda a ação dos titulares do direito.

Destarte, a exigibilidade judicial dos direitos sociais é admissível quando a estrutura interna de um ordenamento jurídico dispuser sobre tal possibilidade ou ainda em cumprimento a Pactos, Convenções ou Tratados Internacionais que busquem tal efetivação. Insta salientar os Princípios de Limburgo<sup>14</sup> sobre a aplicação do PIDESC, especialmente os de caráter interpretativo, do qual se elege a previsão do artigo 17, que frisa que os Estados partes devem utilizar todos os meios apropriados a nível nacional, incluindo medidas legislativas, administrativas, judiciais, econômicas e sociais, coerentes com a natureza dos direitos, com o fim de cumprir suas obrigações perante o PIDESC, "hasta el máximo de los recursos de que

---

<sup>14</sup> Os princípios de Limburgo podem ser consultados em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/los-principios-de-limburg-sobre-la-aplicacion-del-pacto-internacional-de-derechos-economicos-sociales-y-culturales-2.pdf>.



disponga" (artigo 21), bem como os Princípios de Maastricht<sup>15</sup> sobre violações aos direitos econômicos, sociais e culturais, que são empregados pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>16</sup>.

Courtis e Abramovich (2002) assinalam sobre a posição do Poder Judiciário para exigir o cumprimento das obrigações decorrentes dos direitos econômicos, sociais e culturais, e da forma a dispor dos fundos econômicos do Poder Político, ressaltando que eventual desigualdade poderia gerar o êxito de algumas ações individuais, donde se exige um direito frente à manutenção da situação de descumprimento dos demais casos idênticos que não foram pleiteados judicialmente. Tal dificuldade poderia gerar impasses e limites a justiciabilidade de obrigações decorrentes dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Saindo em defesa da justiciabilidade, os autores argentinos apontam que em muitos casos, as violações de direitos econômicos, sociais e culturais provêm do não cumprimento das obrigações imbuídas ao Estado, sejam elas negativas ou positivas. Neste ponto, Courtis e Abramovich (2002, p. 42) parecem concordar com a doutrina tradicional, afirmando que:

[...] el Poder Judicial es el menos adecuado para realizar planificaciones de política pública, el marco de un caso judicial es poco apropiado para discutir medidas de alcance general, la discusión procesal genera problemas de desigualdad hacia las personas afectadas por el mismo incumplimiento que no participan del juicio [...].

Para matizar tal opinião, Courtis e Abramovich (2002) citam a inimaginável situação de um Estado que cumpra totalmente com suas obrigações positivas vinculadas aos direitos econômicos, sociais e culturais, vez que é comum que os Estados prestem serviços de forma parcial, a exemplo do direito à saúde e à educação. Ainda, para além das dificuldades teóricas e práticas relacionadas a ações coletivas, o descumprimento do Estado pode estar relacionado a um contexto tradicional. Assim exemplificam:

La violación general al derecho a la salud puede reconducirse o reformularse a través de la articulación de una acción particular, encabezada en un titular individual, que alegue una violación producida por la falta de producción de una vacuna, o por la negación de un servicio médico del que depende la vida o la salud de esa persona [...]. Courtis e Abramovich (2002, p. 43).

---

<sup>15</sup> Princípios de Maastrich estão disponíveis em: [https://www.fidh.org/IMG/pdf/maastricht-eto-principles-es\\_web.pdf](https://www.fidh.org/IMG/pdf/maastricht-eto-principles-es_web.pdf).

<sup>16</sup> Courtis e Abramovich (2002) entendem que a interpretação dos órgãos internacionais perante os tribunais locais visa o auxílio mútuo no processo de tutela dos direitos humanos. São os tribunais internos os encarregados de zelar pelo real valor e pelo pleno respeito e garantia de todas as obrigações internacionais assumidas pelo seu país em matéria de direitos humanos, incluídos pelo PIDESC.

Concluem Courtis e Abramovich (2002, p. 44) que as sentenças obtidas podem constituir importantes veículos para canalização dos poderes políticos às necessidades da agenda pública, vez que “[...] el Poder Judicial, provocado adecuadamente, puede ser un poderoso instrumento de formación de políticas públicas”.

Resta evidente que a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais depende do efetivo trabalho dos poderes políticos, limitando-se os casos que o Poder Judicial pode suprimir a inatividade dos outros poderes. Resta a importância do estabelecimento de mecanismos de comunicação, de diálogo entre os poderes públicos, no que se refere aos compromissos assumidos, forçando-os a incorporar as prioridades do governo para cumprir com suas obrigações em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. Portanto, Courtis e Abramovich (2002) entendem que quando o poder político não cumpre com suas obrigações, o Poder Judiciário resta incumbido de criar instrumentos processuais aptos a levar a efetividade das reclamações.

Neste ínterim é lícito reconhecer a observação geral número 9<sup>17</sup> do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que descreve que quando um direito reconhecido no PIDESC não puder ser exercido sem a intervenção do Poder Judiciário, é necessário estabelecer recursos ainda que tenha que se levar em conta a participação de cada sistema jurídico, vez que não há nenhum direito reconhecido no Pacto que não se possa considerar sua justiciabilidade.

Lembram Courtis e Abramovich (2002, p. 87) que os Estados devem reservar recursos judiciais idôneos para reparar violações de direitos consagrados no PIDESC. “Hemos visto que una de las dificultades para la justiciabilidad de los derechos económicos, sociales y culturales reside en que la mayoría de los recursos judiciales han sido históricamente diseñados en función de los derechos civiles y políticos”. Neste sentido, a orientação geral do Comitê de número 14, ponto 59<sup>18</sup> dita que toda pessoa ou grupo de pessoas que têm violado um direito à saúde, deverão contar com um recurso judicial efetivo ou outros recursos apropriados no plano nacional e internacional.

Cabe mencionar que o Comitê tem tentado definir o conteúdo básico de alguns dos direitos enumerados no PIDESC, a exemplo do que fez em relação ao direito à saúde, onde se

---

<sup>17</sup> Observação geral número 19 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/4ceb75c5492497d9802566d500516036?OpenDocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/4ceb75c5492497d9802566d500516036?OpenDocument)>

<sup>18</sup> Observação Geral número 14 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível: <[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/40d009901358b0e2c1256915005090be?OpenDocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/40d009901358b0e2c1256915005090be?OpenDocument)>

estabelece que os Estados têm a obrigação fundamental de assegurar, no mínimo<sup>19</sup>, a satisfação de níveis essenciais, incluindo a atenção primária e básica da saúde, como por exemplo, o acesso aos centros e serviços de saúde, sem bases discriminatórias, em especial para grupos de pessoas vulneráveis ou marginalizadas.

Deste modo, o PIDESC, em seu artigo 2.1 dispõe que os Estados parte assumem o compromisso de adotar medidas de proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais, até o máximo dos recursos disponíveis, incluindo-se medidas imediatas e ações planejadas<sup>20</sup> para serem realizadas dentro de período razoável de tempo. Por óbvio, as medidas imediatas versam sobre ações urgentes, dentre as quais se encontra a garantia do direito à saúde sem discriminação.

Diante de todas exposições, Courtis e Abramovich (2002) defendem a exigibilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais diante da tendência de serem direitos entendidos como simples orientações de políticas públicas.

#### **4 A INEXIGIBILIDADE CONCRETA DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE NO BRASIL: ESTRATÉGIAS DE EXIGIBILIDADE A PARTIR DA TEORIA DE COURTIS E ABRAMOVICH**

Desde que os direitos sociais despontaram no cenário jurídico moderno são tratados pejorativamente, seja por lhes negarem *status* de verdadeiros direitos subjetivos ou por serem considerados como uma espécie de direitos subjetivos.

Mello (2006, p. 124) elucida que a justiciabilidade deve ser traduzida como “a exigibilidade judicial da prestação que satisfaz o bem tutelado pelo direito social”. De pouca sorte, muito tempo depois dos direitos sociais serem positivados e serem entendidos pela sua normatividade jurídica, alguns tribunais permaneceram rejeitando a possibilidade de reivindicar-se, judicialmente, o cumprimento das prestações correspondentes a tais direitos, alegando serem direitos subjetivos.

---

<sup>19</sup> Courtis e Abramovich (2002, p. 90) ressaltam que o cumprimento de prestações mínimas de direitos econômicos, sociais e culturais vai ao encontro dos princípios de Limburgo (25-28) e Maastrich (10), o qual prevêem a necessidade de considerar-se a limitação de recursos, pois as medidas adotadas devem ser no máximo dos recursos que se dispõe. “Sin embargo, sostienen que un Estado sólo puede atribuir el no cumplimiento de las obligaciones mínimas a la falta de recursos disponibles, si logra demostrar que há realizado todo esfuerzo a su alcance para utilizar la totalidad de los recursos que están a su disposición em pos de satisfacer, com carácter prioritário, essas obligaciones mínimas”.

<sup>20</sup> As ações planejadas equivalem a medidas progressivas que devem ser admitidas diante das dificuldades naturalmente enfrentadas pelos Estados, o que não justifica a falta de postura ativa.

Para esclarecer a associação entre direito subjetivo e exigibilidade judicial, faz-se imprescindível os ensinamentos de Ross (2000, p. 210), para quem “o conceito de direito subjetivo pressupõe que o titular do direito dispõe de uma faculdade relativamente à pessoa obrigada, isto é, que está aberta para ele a possibilidade de fazer valer o seu direito instaurando um processo”. Assim, para a concepção de direito subjetivo que se desenvolve hodiernamente, não faz sentido falar de um direito jurídico desprovido do atributo da exigibilidade.

Inclusive alguns dos fundamentos que recusam a justiciabilidade são assentados na doutrina constitucionalista pela compreensão que a exigibilidade dos direitos sociais dependeria, necessariamente, de lei que instituísse a estrutura normativa básica para sua satisfação no âmbito administrativo. Embora a ausência ou existência de uma norma positivadora possa influenciar no debate da justiciabilidade, ela não é decisiva vez que se pode elaborar o suporte fático de um direito social pela interpretação sistemática de uma constituição democrática de um Estado social de direito. (MELLO, 2006).

Após longas lutas conceituais sobre exigibilidade dos direitos sociais, pode se evidenciar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>21</sup>, segundo o qual:

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. O caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (RE 271.286 AgR/RS – Rio Grande do Sul. Relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 12/09/2000).

O que se tem percebido é que as decisões judiciais das cortes brasileiras que asseguram prestações de saúde em ações individuais se fundamentam no entendimento consolidado pelo STF, deixando de refletir sobre o processo de reconstrução do conceito de direito subjetivo moderno. Assim, o poder judiciário brasileiro começa a consolidar o uso genérico do conceito de direito subjetivo nas ações individuais e coletivas.

---

<sup>21</sup> Insta esclarecer que a citada jurisprudência do STF sobre o direito à saúde vincula-se a prestações individuais. Porém podem ser encontrados, nos tribunais pátrios, precedentes de tutela coletiva do direito à saúde, a exemplo da AC 7000438135/RS.

Mello (2006) afirma, em apertada síntese, que a experiência judicial de tutela dos direitos sociais tem revelado que é possível aplicar a eles a mesma estrutura conceitual básica desenvolvida aos direitos subjetivos provados, com vistas a efetividade dos direitos sociais pela justiciabilidade.

Para Courtis e Abramovich (2002) o fenômeno da judicialização é positivo ao fomentar a formação e acumulação de precedentes judiciais, os quais exercem importante papel na construção de novos posicionamentos e na desconstrução de paradigmas ultrapassados. Assim, a judicialização visa a promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais, impactando diretamente na sua exigibilidade judicial, ainda que tenham se originado de omissões do Estado em face de direitos exigíveis ou pela imposição de prazos para que o Estado realize condutas que são devidas.

Strapazzon e Quadros (2014, p.26) observam que:

A exigibilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais é um processo que se encontra em construção o qual engloba tanto os aspectos políticos, legais e coletivos, sendo a participação de toda sociedade (pessoas, comunidades, grupos) um elemento definitivo para a fixação da existência da exigibilidade judicial dos direitos sociais.

Neste ínterim, Courtis e Abramovich (2002) chamam a atenção para o fato de que incumbe aos tribunais internos zelar pelo pleno respeito e garantia de todas as obrigações internacionais assumidas em matéria de direitos humanos e incorporadas no PIDESC. Inclusive o Comitê de direitos econômicos, sociais e culturais sustenta que as normas internacionais sobre direitos humanos juridicamente vinculantes devem operar direta e imediatamente no sistema jurídico interno de cada Estado parte, permitindo assim aos interessados reclamar a proteção de seus direitos perante os juízes e tribunais nacionais.

Os autores defendem que Estados assumam espécies de obrigações genéricas em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, que compreendem a adoção de medidas mediatas<sup>22</sup>, a garantia de níveis essenciais de direito<sup>23</sup> e de progressividade e proibição de regressividade<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> O Comitê de direitos econômicos, sociais e culturais, em sua observação geral número 3 entendeu de imediata aplicação pelos órgãos judiciais: a igualdade entre homens e mulheres, salário equitativo e igual por trabalho de igual valor, liberdade sindical e direito de greve, proteção de crianças e adolescentes contra a exploração comercial e sócia, a obrigatoriedade do ensino fundamental e a liberdade de investigação científica e atividade criadora. A observação geral número 9 aclara que a enumeração de normas de aplicação imediata não limita as possibilidades de que se concedam recursos judiciais para outros direitos consagrados no PIDESC.

<sup>23</sup> O Comitê de direitos econômicos, sociais e culturais define o conteúdo básico dos direitos do PIDESC, mencionando, por exemplo, em matéria de saúde, a obrigação de assegurar a atenção primária básica de saúde e a garantia de acesso aos centros, bens e serviços.

<sup>24</sup> Sobre a obrigação de progressividade e a proibição de regressividade, o PIDESC, no artigo 2.1, estabelece que cada um dos Estados partes se compromete a adotar medidas de assistência e cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, até o máximo de recursos de que disponha para lograr progressivamente, por

De acordo com o estudado até aqui, percebe-se que a fruição dos direitos econômicos, sociais e culturais requer sua judicialização.

Para Coutis e Abramovich (2002) uma das principais dificuldades enfrentadas para a judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais reside nos recursos judiciais que não são contemplados para previsões particulares. Por exemplo, toda pessoa ou grupo que seja vítima de uma violação do direito à saúde deverá contar com um recurso judicial efetivo, o que é reforçado pela Observação geral número 14, ponto 59. Assim, é o Poder judiciário, que com suas características institucionais, que está legitimado a ser o principal protagonista na hora de efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais.

Há que se considerar a existência de obstáculos à justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, que decorrem da falta de especificação concreta do conteúdo de tais direitos. Courtis e Abramovich (2002) exemplificam dizendo que quando uma constituição ou um tratado internacional de direitos humanos discorrem a despeito do direito à saúde, do direito à educação, dentre outros, fica difícil saber qual a medida exata das prestações e abstenções que são devidas. Assim, a falta de especificação concreta do conteúdo dos mencionados direitos se projeta na exigência, feita por alguns tribunais, de prova do descumprimento extremo do direito tutelado.<sup>25</sup> Ao crivo judicial não caberá apenas examinar a conduta concreta que se deve exigir do Estado, vez que quando este assume uma via de ação no cumprimento da obrigação de adotar medidas de satisfação de um direito social, o judiciário pode analisar também a eleição efetuada pelo Estado a partir de noções como a razoabilidade e o adequado caráter, configurando apenas o tradicional controle judicial dos atos políticos.

Sem desprezar as dificuldades existentes, Courtis e Abramovich (2002) elencam estratégias de exigibilidade judicial dos direitos previstos no PIDESC, dividindo-as em exigibilidade direta e exigibilidade indireta.

A exigibilidade direta é possível quando uma conduta exercitável em face do Estado, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, está claramente determinada, não existindo impedimentos teóricos para considerar que estes direitos também serão exigíveis pela via judicial, seja por declaração de omissão estatal ou por imposição de prazo ao Estado para realizar a conduta devida.

---

todos meios apropriados, inclusive em particular a adoção de medidas legislativas, a plena efetividade dos direitos reconhecidos.

<sup>25</sup> As observações gerais do Comitê dos direitos econômicos, sociais e culturais é um exemplo da especificação do conteúdo dos direitos previstos no PIDESC.

Já a exigibilidade indireta ocorre diante da impossibilidade direta da tutela jurisdicional em reconhecer um direito social, forçando seu cumprimento em juízo, a partir das seguintes premissas: o princípio da igualdade e da proibição de discriminação, segundo previsão do artigo 2.2 do PIDESC, para o qual a obrigação dos Estados de proibir a discriminação e proteger as pessoas de forma igual não limita o exercício de nenhum direito particular; o devido processo, acesso à justiça, recursos judiciais e garantias processuais, permitindo que violações dos direitos econômicos, sociais e culturais tenham um veículo de denúncia e um procedimento de justiciabilidade.

Dito isto, a exigibilidade direta e indireta se constituem, notadamente, estratégias de judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais, vez que o Poder Judiciário é órgão responsável pelo controle da concretização desses direitos, permitindo a comunicação constante com os demais poderes políticos com vistas a realização máxima do direito à saúde.

Numa máxima contrária, Canotilho (2004, p. 102) nomina de introversão estatal da socialidade o fato dos direitos sociais postularem “esquemas de unilateralidade, sendo que o Estado garante e paga determinadas prestações a alguns cidadãos” onde se prejudica o esquema de troca entre cidadãos que pagam e cidadãos que recebem, pois a mediação estatal dissolver-se-ia na burocracia prestacional<sup>26</sup>.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto e, com fundamento na teoria de Courtis e Abramovich, percebe-se a inversão de papéis formulada pela doutrina e jurisprudência pátria, no que se refere a concessão de prestações do direito social à saúde. É incontroverso que todos aqueles que usufruem – como lhe é de direito – da via jurisdicional para salvaguardar sua saúde, o fazem fundamentados no compromisso assumido pelo Estado ao ratificar o PIDESC e ao elevar tal direito a categoria de fundamental.

Ademais, vê-se amiúde a premissa de que a judicialização do direito à saúde promoveria violações ao princípio da igualdade – o que pensado rasamente poderia ser vislumbrado na promoção de qualquer demanda que não buscasse a exigibilidade de direito

---

<sup>26</sup> Ainda, Leal (2009, p. 152) duvidando da justiciabilidade do direito social à saúde, afirma: “[...] que quando se fala em saúde pública e em mecanismos e instrumentos de atendê-la, mister é que se visualize a demanda social e universal existente, não somente a contingencial submetida à aferição administrativa ou jurisdicional, isto porque, atendendo-se somente aqueles que acorrem de pronto ao Poder Público (Executivo ou Judicial), pode-se correr o risco de esvaziar a possibilidade de atendimento de todos aqueles que ainda não tomaram a iniciativa de procurar o socorro público, por absoluta falta de condições para fazê-lo”.

fundamental. Não se pretende aqui desperceber a limitação existente no erário público, mas lançar a necessidade de repensar os motivos que levam ao esvaziamento dos cofres estatais: seria a judicialização da saúde a responsável? O que se quer é exercitar, no máximo das possibilidades estatais, o cumprimento do direito à saúde, especialmente diante de necessidades específicas de tratamento não fornecidas pelo SUS e que tenham sua eficácia comprovada no Brasil ou no estrangeiro<sup>27</sup>.

O estudo poderia adentrar nas omissões estatais na ampliação do fornecimento de medicamentos e procedimentos cirúrgicos inovadores – talvez este seja o aporte para um próximo escrito -, porém se resume à salutar afirmação que o Poder Judiciário não pode ser afastado da sua função de concretizar os direitos econômicos, sociais e culturais, assegurando as obrigações assumidas pelo Estado frente seus cidadãos. O constitucionalismo moderno, fundado nos documentos internacionais de direitos humanos, não pode ser conivente diante dos fidalgos da inexigibilidade concreta do direito à saúde no Brasil, ou seja, não pode asilar que cidadãos aceitem as migalhas prestacionais de saúde enquanto o embate teórico se vislumbra sobre um possível diálogo institucional entre os poderes políticos para superar os obstáculos da realização dos direitos econômicos, sociais e culturais. Os opositores esquecem que, enquanto travam intermináveis embates teóricos, milhares de brasileiros padecem por falta de saúde.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Editorial Trotta, 2002.

---

<sup>27</sup> A questão da judicialização de matérias relativas às políticas públicas voltadas à proteção do direito à saúde foi analisada com amplitude pelo STF no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada nº 175. No voto condutor do julgamento, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foram fixados parâmetros para a solução judicial dos casos concretos que envolvam direito à saúde, consoante se denota dos seguintes excertos (grifos no original): **Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso.** Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. **Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública. Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro.** [...] Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada.



\_\_\_\_\_. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los derechos sociales. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado..** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado..** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **O Sistema Único de Saúde: avanços, desafios e reafirmação de seus princípios e diretrizes.** Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 271.286 – AgR. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 12/09/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538>>. Acesso em: 30/9/2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais.** Coimbra Editora, 2004.

CORDEIRO, Maria Leiliane Xavier. O direito à saúde e a atuação do Poder Judiciário: breves considerações. In: GUEDES, Jefferson Carús; NEIVA, Juliana Sahione Mayrink (Coord.). **Temas de Direito e saúde: coletânea de artigos.** Brasília: Advocacia-Geral da União, 2010.

DALLARI, Sueli Gandolfi. Políticas de Estado e políticas de governo: o caso da saúde pública. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** Org.: Maria Paula Dallari Bucci. São Paulo: Saraiva, 2006.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito Público subjetivo e políticas educacionais. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos fundamentais: limites e restrições.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEAL, Rogério Gesta. **Condições e possibilidades eficazes dos Direitos Fundamentais Sociais: os desafios do Poder Judiciário no Brasil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MELLO, Cláudio Ari. Os direitos fundamentais sociais e o conceito de direito subjetivo. In: **Os desafios dos direitos sociais.** AMPRS, 2006. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1273603335.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273603335.pdf)> Acesso em 30/09/2015.

PRINCÍPIOS DE LIMBURGO. **Los principios de Limburg sobre la Aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales.** Disponível em: <<http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/los-principios-de-limburg-sobre-la-aplicacion-del-pacto-internacional-de-derechos-economicos-sociales-y-culturales-2.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2015.

PRINCÍPIOS DE MAASTRICH. **Principios de Maastricht sobre las Obligaciones Extraterritoriales de los Estados en el Área de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales.** Disponível em: <[https://www.fidh.org/IMG/pdf/maastricht-eto-principles-es\\_web.pdf](https://www.fidh.org/IMG/pdf/maastricht-eto-principles-es_web.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2015.

ROSS, Alf. **Direito e justiça.** São Paulo: Edipro, 2000.

SARLET, Ingo; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Algunas consideraciones sobre el Derecho Fundamental a la protección y promoción de la salud.** In: La protección judicial de los derechos sociales. Org: Christian Courtis y Ramiro Ávila Santamaria. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos: 2008.

SCHWARTZ, Germano. **O direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRAPAZZON, Carlos Luiz; QUADROS, Francielly Glovacki de. A exigibilidade dos direitos sociais> uma primeira análise da teoria de Christian Courtis. **In: Direitos sociais e políticas públicas.** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, Rogério Magnus Varela Gonçalves, Carlos Luiz Strapazzon – Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=84>>. Acesso em: 28 set. 2015.

SILVA, Ricardo Augusto Dias da. **Direito Fundamental à saúde: o dilema entre o mínimo existencial e a reserva do possível.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e tributação: imunidades e isonomia.** Rio de Janeiro: Renovar, 1995.